

Foram alteradas as artigos 454, 455 e 456 da lei nº 565.
Art. 455, pela lei nº 642/75.
Art. 456, pela lei nº 643/75.
Art. 457, pela lei nº 644/75.

LEI nº 565, DE 5 DE AGOSTO DE 1972

Supriando o art. 125, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
pela lei nº 661/76, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

Borist Otto Dommeling, Prefeito Municipal de
Timbó:

Faco saber a todos os habitantes deste muni-
cipio que a câmara municipal aprovou e eu
sancione e promulgo a seguinte lei: Lei nº 565

Art. 1º - Fica revogado o art. 154 e 155 respectivamente.

Art. 2º - Fica revogada a lei DISPOSIÇÕES PRELIMINARES nº 1.163/90.

Art. 3º - Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos
funcionários públicos do município de Timbó.

Art. 4º - Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime
jurídico dos funcionários em face da administração.

Art. 5º - Funcionário, para efeito desta lei, é a
única pessoa legalmente investida em cargo público de
carga provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres,
atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 7º - O cargo público é criado por lei, com denominação
própria e em número certo.

Art. 8º - Os cargos de que trata o presente estatuto
são os de provimento em caráter efetivo ou em
comissão.

Art. 9º - O remuneração dos cargos corresponderá
aos níveis ou padrões básicos, previamente fixados em lei.
Art. 10º - Art. 5º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de
art. 124 que trata esta lei.

Art. 11º - Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos isolados e
de suas funções gratificadas.

Art. 12º - Art. 7º - As disposições do presente estatuto
aplicam-se aos funcionários da câmara municipal
observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara municipal, o sistema de classificações e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo municipal.

Art. 8º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Presidirá à concursação a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - A Câmara Municipal sómente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Compete ao Prefeito municipal por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, pena de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos, de especificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;

II - O fundamento legal bem como a indicação dos padrões de encargos em que se dará o provimento do cargo.

Art. 11 - Os cargos públicos são provados por:

I - Nomeação;

II - Reintegração;

III - Readmissão;

IV - Aprovidamento;

V - Reversão;

VI - Transferência.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRÉLIMINARES

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provado;

III - em substituição, no impedimento ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo e de função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confia-

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Compete ao Prefeito municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos, de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;

II - O fundamento legal bem como a indicação do prazo de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

Art. 11 - Os cargos públicos são provados por:

I - Nomeação;

II - Reintegração;

III - Readmissão;

IV - Aprovidamento;

V - Reversão;

VI - Transfériencia.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo e de função gratificada.

Art. 13 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança,

falácia fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois (2) anos de exercício interrumpido, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviços, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro (4) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrária à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 15 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a nomeação do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Tendo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estatutário nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 16 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, foi nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - na caso de substituição automática, persista em lei, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao do substituído.

§ 2º - a substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

Art. 18 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO

Art. 19 - A primeira investidura em cargo de classe inicial e em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas.

ou práticos-orais.

§ 1º nos casos de transferência, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - no concurso para provimento de cargo de nível universitário e para o cargo de Professor, haverá, também, prova de títulos.

Art. 20 - A aprovação em concurso não é direto à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Haverá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 21 - Observar-se-á, na realização dos concursos, nem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independe de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação do

homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a competição, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, mas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Art. 22 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 23 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) e o máximo de trinta e cinco (35) anos de idade.

Parágrafo Único O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos:

SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 24 Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

§ 1º Não haverá posse nos casos de reintegração.

§ 2º Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito (18) anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica;

VI - habilitar-se préviamente em concursos públicos, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não sujeito a esta exigência;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos itens II, IV e V do artigo 11.

Art. 25 - no ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese for a que sobrevenha ou possa sobrevenir acumulação proibida com a posse, esta não sustada, até que, respeitados os prazos do art. 29, se comprove inexistir aquela.

Art. 26 - São competentes para dar posse, segundo dispuser o regulamento:

I - O Prefeito Municipal;

II - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

Parágrafo único - Compreende a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 28 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 29. A posse deverá serificarse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por publicação no local próprio na Portaria da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será, por decreto, declarado sem efeito.

SEÇÃO VI

DA FIANÇA

Art. 30. O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança sugere os prejuízos verificados.

SEÇÃO VII
DO EXERCÍCIO

Art. 31 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Art. 32 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste decorrem serão comunicadas pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração pessoal.

Art. 33 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 34 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - a promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou comovido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 35 - O funcionário nomeado deverá ter

exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 36 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 37 - O funcionário que não entrar em exercício do prazo será exonerado do cargo.

Art. 38 - O funcionário não poderá ausentear-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 39 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois (2) anos.

Parágrafo único - não cumprida esta obrigação, será o município indemnizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 40 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do governo Federal, Estadual Autárquico, de entidade de economia mista ou de outro município, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo no município.

contados da data do regresso.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 41 O número de dias que o funcionário gasta em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 42- Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um bico do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

§ 2º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um bico do vencimento e vantagens.

Art. 43- Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado,

reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 45 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também resarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 46 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 44 e 45, deste capítulo, deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta (60) dias da data de reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 47 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de encargo ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 48 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 49 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indemnização.

Art. 50 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 51 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

Art. 52 - Readmissão é o reingresso no serviço

público do funcionário exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeitos tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificações adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante junta médica e, só se fará para o cargo anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 53 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 50 anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 55 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a fulze e no interesse da Administração, dos funcionários estâncios, ocupantes, em compatibilidade com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior (R.P.52/69).

Art. 56 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza o vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibili-

belidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tornar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 53 - Barrendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI

DA REVERSEÃO

Art. 58 - Reverseão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - Para que a reverseão se efetue, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado setenta (70) anos de idade;

II - não conte com mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, ou, trinta (30) anos para as mulheres;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 59 - A reverseão far-se-á em cargo anterior

mente ocupado, ou moçambique em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A exército da administração, o apresentado poderá reverter em cargo de classe diversa desde que para isto tenha sido habilitado em concurso.

Art. 60 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-óficio".

Parágrafo único - A reversão "ex-óficio" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao proveniente da inatividade.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 61 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-óficio", no interesse da administração.

Art. 62 - Salvo transferência de um cargo para entre da mesma natureza e nível de vencimento.

Art. 63 - A transferência far-se-á para cargo do mesmo nível de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor do vencimento ou remuneração.

Art. 64 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-óficio", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição mais constante de especificação de seu cargo.

Art. 65 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTACÃO

Art. 66. - Readaptacão é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 67. - A readaptacão sera' feita no mesmo cargo ou para cargo diferente.

Art. 68. - A readaptacão não acarretara' decréscimo aumento de vencimento ou remuneracão e se fará' mediante transfe'rencia.

Art. 69. - A readaptacão far-se-a':

I - DE OFÍCIO

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências de exercício do cargo;

II - A PEDIDO

Quando fizer, expressamente compreendendo que:

a) o desvio de função adiou e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado não perfeitamente diversas e não apenas compatíveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e

de grau;

e) o funcionário possuir os necessários aptidões e habilidades para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - a readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso de item II deste artigo, mediante transformação do cargo de funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação de desempenho funcional e habilidade do funcionário.

, Art. 70 - Sómente poderá ser readaptado o funcionário estável.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 71 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Art. 72 - Dar-se-á a exoneração;

- I - a pedido do funcionário;
- II - ex. ofício:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 73 - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 74 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.

Art. 75 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário completerá 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que cria o cargo e conceder dotação para seu preenimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já tiver criado;
 - b) do decreto que transferir, aposentar, exonera ou demitir;
 - c) da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se um ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Suta a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e setenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 77 - Será considerado de efetivo exercício

afastamento em que não se exclui de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a contar do falecimento;
- IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;
- V - exercício de outro cargo municipal de proximidade em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - férias e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eleitoral federal, estadual ou municipal;
- IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença nos termos dos art. 102 e 106, deste estatuto;
- XIII - doença, duradouramente comprovada, até doze (12) dias por ano, e não mais que duas (2) por mês;
- XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XV - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação de Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisão, se ocorrer solteiro, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada;

Art. 78 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) SIMPLESMENTE:

1) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

2) o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

3) o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

4) o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado;

5) o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

b) EM DOBRO:

1) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de serviço municipal;

2) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo único - Somente serão arrebatados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 79 - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Território, municípios ou autárquis.

Art. 80. não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DE ESTABILIDADE

Art. 81. O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois (2) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário sómente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 82. O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Art. 83. O funcionário em estágio probatório somente será demitido do cargo após a observância do art. 14, ou mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 84. O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Sómente depois do primeiro ano de exercício em cargo público de município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 86 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias consecutivos.

Art. 87 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação disto Estatuto, no máximo de duas (2), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em díobra para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 88 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, será-lhe-a' paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 89 - Por motivo de transferência ou exoneração, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompi-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade de

serviço, devidamente demonstrada em processo, pode a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 90 - Poderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de seis (6) meses de qualquer das licenças a que se referem os ítems I, II e V do art. 93 e art. 180.

Art. 91 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins prenistas no parágrafo único do artigo 89.

Art. 92 no mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

S.º Iº - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

S.º IIº - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 - para concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Unico - se ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens IV, V, VI, VII e VIII, disto artigo.

Art. 94 Fimda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Unico - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, cinco (5) dias antes de finda a licença, contando-se, se indefrido, como licença o período compreendido entre a data de conclusão deste e a de conhecimento oficial do despacho demissório da prorrogação.

Art. 95 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 96 As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior serão consideradas, em prorrogação.

Parágrafo Unico - Para os efeitos disto artigo sómente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 97 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 93, item II do art. 106 e art. 180.

Art. 98 Expirado o prazo de artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 99 - as licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 100 - o funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinações médicas expressas em contrário.

Art. 101 - Serão considerados como faltas imputadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 210, § 1º.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 102 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do município.

§ 3º - O atestado, ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 4º - As licenças superiores a sessenta (60) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 103 - No curso da licença, o funcionário

abster-se a de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento ou remuneração e suspensão.

Art. 104- O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 105- No caso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-ofício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 106- Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pêntigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
- III - acidentado em serviço ou atacado de profissional;

Parágrafo único - a licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 102 deste Estatuto.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 50% (Cinquenta por cento) de vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento p/ia do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 108 - A funcionária será concedida, mediante inspeção médica, licença até quatro (4) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida a partir do vigésimo mês, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º Durante o serviço médico oficial do município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no art. 102.

Art. 109 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remunerações integrais.

§ 1º A licença sera' concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração sera' descontada a importância que o funcionário preceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-a' prazo não excedente de trenta (30) dias para reassumir o exercício, bem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 111 - ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios preestados pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÉMIO

Art. 112 - O funcionário terá direito à licença-prémio de três (3) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prémio sera' considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - não terá ainda direito à licença-prémio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de dez (10) dias;

II - gozado licença:

a) - por período superior a cem e oitenta (180) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 93, IV;

b) - por motivo de doença em posse de sua família, por mais de sessenta (60) dias,

consecutivos ou não;

C) - para tratar de interesses particulares.

D) - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário, por mais de noventa (90) dias.

Art. 113. A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a trinta (30) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º. A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez (10) dias do conhecimento oficial da ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 114. O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretroatível declaração, pelo vencimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Parágrafo único. Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretroatível declaração, pelo vencimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 115. mediante requerimento, poderá o fun-

concede desistir, em caráter irretroatável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 116 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 - O funcionário estatável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximum de dois (2) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 118 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 119 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 120 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal, do município ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A licença e a remuneração perdo-

concedidas mediante pedido, devolvendo instâncio
art. 121. só poderá ser concedida nova licença
para o trato de interesses particulares a que se refere
o art. 117, depois de decorridos dois anos do término
da anterior.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 122. O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, ab' o término do seu mandato.

Parágrafo único. O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 123. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único. Quando o mandato for de Vice-Prefeito, sómente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 124. O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Quando a reunião for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - Quando a reunião for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 125 - A licença, perante nessa posição, se não for concedida antes, consider-seá automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir a execução do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 126 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se, ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista neste decreto.

Art. 127 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo período estabelecido na legislação pertinente.

SEÇÃO IX

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 128 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço, ou de fatos mil atípicos.

01

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito (8) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correto por conta dos cofres municipais - ou o município pagará seguro para este fim.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por todo a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 129 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos beneficiários, estabelecida por lei especial.

CAPÍTULO

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM

PECULIARIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funerário;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;

Parágrafo único - O funcionário que receber das cofres públicos vantagem indevida, seja punitiva, se

tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 131 - só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos espes municipais, decorrente do exercício de cargo ou função, quando outorgada por funcionários ausentes do município, ou impossibilitados de se locomover.

Art. 132 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos sómente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 133 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário titular de cargo e correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 134 - Remuneração é a retribuição ao funcionário titular de cargo, correspondente ao nível de vencimento e mais as cotas e percentagem que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 135 - Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eleito remunerado federal, estadual ou municipal;

III - quando designado para exercer em qualquer órgão do governo federal, estadual, municipal, autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos

previsto no artigo anterior, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art. 136 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - um terço do vencimento ou da remuneração quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retire antes de findo o período de trabalho;

III - "A metade" do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - dois terços do vencimento ou da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para início do expediente não exceder a trinta (30) minutos por mês.

Art. 137 perão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Art. 138 nos casos de faltas sucessivas serão

computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 139 - As reposições e indemnizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 140 - Compete ao Prefeito, mediante solicitação do chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo, este último, pelos abusos que cometer.

Art. 141 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, riquezas ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 142 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do município considera-se a uma diária, a título de indemnização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único - não serão derridos diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Art. 145 - Os critérios de fixação de valor das diárias, segundo sua maturidade, o local e as condições de perreco, bem como seu controle serão

objeto de regulamentações próprias, decretada pelo Prefeito

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CARGA

Art. 144 - ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, podere ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em até 8% do vencimento, a título de compensação de diferença de carga.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 145 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. 106, item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 146 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por contas dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 147 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído.

V - pelo exercício em determinadas zonas

ou locais;

VI- pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VII- adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Unico - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

art. 148 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 149 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, fute, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150 - A gratificação pela prestação de serviço, extraordinário, será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho - prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Bom se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 151 - A gratificação a que se refere o item III do art. 147 não poderá exceder a 20% do vencimento.

Art. 152 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a lembre do serviço público.

Art. 153 - não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 154 - Por quinquênio de serviço público prestado ao Município, ao funcionário será atribuída a gratificação mensal igual a 4% (Quatro por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação em cujo gozo se encontrava na atrasada.

§ 3º - aos servidores inativos que na data da publicação do presente estatuto percebiam a gratificação adicional por tempo de serviço, ficam mantidas as percentagens a que tinham direito no ato da aposentadoria.

§ 4º - O número de quinquênios, para os efeitos do presente artigo, fica estabelecido a um máximo de seis (6).

Art. 155 - Pessoalmente o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 156 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filho inválido, de qualquer idade;
- II - por filho menor de 15 anos;
- III - por filho de até 18 (dezoito) anos, se estudante de nível médio;
- IV - por filho de até 21 (vinte e um) anos, se estudante de nível superior;
- V - à mulher, desde que não exerce ativida de remunerada.

Art. 157 - São considerados dependentes nas condições do artigo 156, também os adotivos e os enteados.

Art. 158 - Para que haja o direito ao recebimento do salário-família será necessário que os dependentes veriam total ou parcialmente as expensas do servidor ou inativo.

Parágrafo único - será considerado como verendo parcialmente as expensas do servidor ou inativo, o dependente que aufera de suas atividades lucrativas, renda inferior a metade do salário-mínimo em vigor no município.

Art. 159 - Semestralmente, nos meses de junho e dezembro, cada servidor ou inativo, prestará declarações quanto as atividades lucrativas de cada dependente.

§ 1º - A falta de declarações importará na suspensão, condicional e temporária, do pagamento de salário-família atribuído a cada servidor ou inativo faltoso.

§ 2º - Constatada a qualquer tempo a inexistência das declarações previstas neste artigo, após a sua comprovação, será determinada a devolução

dos valores recebidos em desacordo com o disposto no presente capítulo.

§ 3º - Provada a má fé, será promovida e responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 160 - Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos do município e, vereem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 4º - Se os pais vereem separadamente, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 5º - Do pai e à mãe equiparam-se o padastro e a madrasta.

Art. 161 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem será objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 162 - Não será pago o salário-família quando o servidor ou inativo deixe de receber os respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família ou licença para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 163 - Para habilitar-se à concessão do salário-família, o servidor ou inativo dirigirá petição ao Prefeito Municipal acompanhada da declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce ou pelo qual foi aposentado ou em disponibilidade.

§ 1º - Com relação a cada dependente, além de apresentar a Gestão competente, mencionará:

I - nome completo;
II - data e local do nascimento;
III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

IV - Estado civil;

V - se existe alíquota lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, nesse último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII - No caso de ser maior de 15 (quinze) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a especie da invalidade ou atestado de frequência de escola de nível médio ou superior.

VIII - se é filho ou enteado de outro servidor ou matrício do município, fornecendo, em caso positivo as seguintes informações:

a - nome desse servidor ou matrício e o respectivo cargo ou função;

b - se esse servidor ou matrício vive em comum com o declarante;

c - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 2º - O processamento e o encaminhamento ao Prefeito municipal será feito pela Secretaria, onde os interessados devem dirigir-se para o preenchimento do requerimento e da declaração-formulários especiais munidos dos documentos necessários.

§ 3º - Antes de ser encaminhado o processo ao Prefeito para despacho final, poderão ser procedidas diligências para verificação da existência das declarações, inclusive exame médico das pessoas dadas por

inválidas, quando isto for considerado necessário.

§ 4º As certidões comprobatórias apresentadas podem ser desentranhadas do processo e devolvidas mediante requerimento e contra recibo da parte interessada.

Art. 164 - Santo o servidor como o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, através da secretaria, qualquer alteração que se verificar, da qual decorra supressão ou dedução de salário-família dentro de quinze (15) dias da ocorrência.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no presente artigo importará as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 159 desta lei.

Art. 165 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 166 - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente do mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 167 - A supressão ou redução do salário-família será ex officio sempre que a autoridade competente faltar conhecimento de ato ou fato, do qual, deva decorrer uma dasquelas providências.

Art. 168 - O salário-família será pago juntamente com os reembolsos ou proventos, independente de publicação do ato da concessão.

Art. 169 - Será suspensa o salário-família se servidor ou inativo que, comprovado, descuidar a subsistência e educação dos dependentes.

Art. 170 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente

para o trabalho.

Art. 171 - As dívidas suscitadas na execução deste capítulo serão resolvidas por decreto do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES E DA ASSISTÊNCIA

Art. 172 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivos de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 173 - Os funcionários licenciados para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderão ser concedido transporte.

Art. 174 - O vencimento, a remuneração e o preventivo não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 175 - O funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízos de vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 176 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao município.

Art. 177 - A assistência às famílias dos funcionários públicos municipais, ativos e inativos e objeto de lei especial - (Lei nº 473, de 04 de dezembro de 1968).

CAPÍTULO VIII

Art. 178 - É assegurado aos funcionários o

pena de responsabilidade do funcionário a quem incumber a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se provados darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 179 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em cinco (5) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição conta-se a' da data da publicação oficial do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Parágrafo único - A prescrição interrompida reconhecerá a socer, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato em termo do respectivo processo.

Art. 181 - São assegurados os funcionários o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 182 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 183. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quanto pertencente ao Executivo e por lei, quando integrante de quadro de legislativo.

Art. 184. A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único. A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 185. Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;

b) - ao que conte menos tempo de serviço público;

c) - ao menos idoso;

d) - ao de menor número de dependentes.

Art. 186. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

art. 187 - O valor dos proventos a que têm direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se de excesso masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do excesso feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido de salário-família, bem como do valor integral das adicionais por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

art. 188 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos deste capítulo; poderá, a juiz e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) - O de mais tempo de serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - O de menor número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova

de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 189 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade,

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único - no caso do item III, deste artigo o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 190 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se de feminino.

b) se invalidar por acidente em serviço, por molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 191 - Na hipótese do item I do art. 189, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de dois (2) anos.

findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez, seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 192 - O funcionário que por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de dez (10) anos consecutivos e contar mais de vinte (20) anos de efetivo exercício só no município, terá os proventos calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento ou remuneração de cargo efetivo.

Art. 193 - Os proventos da invalidez serão exercidos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 194 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da invalidez poderão exceder a remuneração perecida na atividade.

Art. 195 - É automática a aposentadoria completa:

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 196 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos só verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Art. 197 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em law complementar, (§ 3º- Art. 99 da Constituição Federal).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sómente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas

públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular prevenções não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eleito, quanto ad di um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestações de serviços técnicos ou especializados.

Art. 200 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indiretamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Art. 201 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 202 - São deveres do funcionário, além dos que lhe caem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - Obedecer às ordens superiores, devendo

representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - Atender prontamente a expedições das ordens requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

VII - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de assento e convenientemente trajado ou com o uniforme que foi determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, mas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 503 - ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos

aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fio de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar de gerência ou administração de empresa comercial, ou industrial;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

IX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

X - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3º grau familiar;

XI - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XII - empregar material de serviço público em atividade particular;

XIII - incitar operários ou a elas aderir,

ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XIV - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XV, cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir em a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 204 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acomet, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da décima (10%) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Gratmando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indemnizar o Terceiro prejudicado.

Art. 206 - a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade e será apurada nos termos da legislação aplicável.

Art. 207 - a responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravencham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Parágrafo único - a responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 208 - as cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 209 - considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violações dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce:

Parágrafo único - a violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 210 - São penas disciplinares, mas só devem ser aplicadas quando houver agravio:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos ítems II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As amnistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nela se averbará que, em virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provoquem para o serviço público.

Art. 211 - não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 212 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 213 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, XI e XII do art. 202 deste Estatuto.

Art. 214 - A pena de suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada:

I- até trinta (30) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- nos casos de falta grave, ou reincidência de infrações a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinqüenta (por cento 150%) por dia, de vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

§ 2º O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de cargo.

Art. 245 São, dentre outros, motivos determinantes de destituição da função:

I- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II- não cumprir ou tolerar que se desrespeite a jornada de trabalho;

III- promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV- retardar a instrução ou o andamento de processo;

V- exigir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 246 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II- abandono de cargo;

III- imontanha pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV- insubordinação grave em serviços;

V - ofensa física em serviço contra funcionário em particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos direitos públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens V a XV do art. 203.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de vinte (20) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 217 - O ato que demitir o funcionário menorará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que fundamenta.

Art. 218 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e X do art. 203.

Art. 219 - Vera cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - ocupou ilegalmente cargo em função pública;

IV - acionar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticar usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício de cargo que lhe for aprovado.

Art. 220. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em

consequência da infração anterior.

Art. 331 - Conteúdo da cláusula da infração, preservará, mas esfera administrativa:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - a falta também prevista como crime na lei penal, preservará fundamentalmente com este.

Art. 332 - Para a imposição de penas disciplinares, não competentes:

I - É Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a quinze (15) dias;

II - É imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até quinze (15) dias;

III - É chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - a pena de multa vera aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 333 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a trinta (30) dias para a sua con-

clusão, prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 224- As sindicâncias serão eleitas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários para realiza-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará os membros para secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação de superior hierárquico indicado.

Art. 225- O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único- Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 226- As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade não poderão ser aplicadas em processo administrativo.

em que se assegure plena defesa ao indicado.

Art. 227 O processo administrativo sera' instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º O processo administrativo sera' realizado por uma Comissao composta de tres (3) funcionarios na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possivel, dentre os de categoria hierarquica igual ou superior ao indicado. No ato de designacao, sera' indicado qual dos membros exercera' as funcoes de presidente.

§ 2º O presidente da Comissao designara' um funcionario para secretari-la, que podera' ser um dos membros da comissao.

§ 3º O presidente da Comissao, tambem designado como autoridade processante, sempre que necessario, dedicara' todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na reparticao; durante o curso das diligencias e elaboracao de relatorios.

Art. 228 O prazo para a realizacao do processo administrativo sera' de sessenta (60) dias, prorrogaveis por mais trinta (30), mediante autorizacao do Prefeito, e nos casos de fôrça maior.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente apôs receber o expediente de sua designacao, dara' inicio ao processo, determinando a citacao pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto, sera' citado por edital com prazo de quinze (15) dias, que sera' publicado na imprensa local ou de maior

circulações no município.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando precise for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constatar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar os testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 229 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituir um crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias à época competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 230- A autoridade processante assegurara ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º- O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º- No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 231- Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 228, terá lhe vista do processo na repartição, pelo prazo de cinco (5) dias, para preparar sua defesa prævia e requerer as provas que deseje produzir, havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 232- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 233- Apresentada a defesa final do indiciado ou decorrido o prazo com as razões, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual, propõra, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou

a abertura do processo, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 234 - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 235 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 236 - Recebidos os elementos, previstos no art. 233, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco (5) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de cinco (5) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de cinco (5) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando a julgamento.

§ 2º - No caso de achar-se em malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 237 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 238 - O funcionário não poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva

do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconheida sua inocência.

Art. 239 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 240 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 241 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 242 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 243 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que acolher.

Art. 244 - Concluído o encargo da comissão Perisora, em prazo que não excederá de vinte (20) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de vinte (20) dias.

Art. 245 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á bem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSOÃO PREVENTIVA

Art. 246 - Bafe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, comissão ou omissão em efetuar as entregas no derrido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e conclusão com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Art. 247 - O Prefeito ou, os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, poderão determinar a suspensão preventiva de funcionários até noventa (90) dias, para que isto renha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Lindo é o prazo de que trata o artigo, caso não os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

§ 3º - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva.

Art. 248 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá a metade do vencimento ou remuneracão.

Art. 249 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se de processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade, profissional e funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o matrício, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 251 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos peremptórios neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - na contagem dos prazos exclui-se o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 252 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e consumam de

sem assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - os sobrinhos e sobrinas, solteiros ou viúvos;

IV - os sobrinhos e sobrinas, menores ou incapazes;

Parágrafo Único O padastro e a madastre, e só grá e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 253 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 254 É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 255 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 256 O funcionário candidato a cargo, eleito desde que exerce encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou alicadagem, será afastado, bem vencimento ou remuneração, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 257 Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de seis (6) meses anterior e no de três (3) meses posterior a cada eleição.

Art. 258. É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionários investidos em cargo eletivo, desde a expedição.

Art. 259. O presente estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente destes as atribuições reservadas nesta lei ao prefeito, quanto for o caso.

Art. 260. Os membros do magistério municipal, para aplicado, o regime jurídico disto Estatuto.

Art. 261. São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal ativo ou inativo.

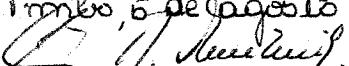
Art. 262. Por motivos de convicção filosófica, religiosa, ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 263. O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim não equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Art. 264. O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

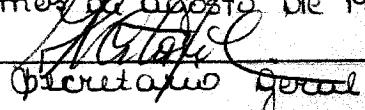
Art. 265. O presente estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Timbó, 5 de agosto de 1972.



Prefeito Municipal

A presente lei foi publicada no local de逞
Turme pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Timbó, aos cinco dias do mês de agosto de 1972


Secretaria Geral